



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001333/2007-29
Recurso nº 163.909 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.182 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NELSON LUIZ MUNHOZ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

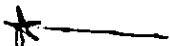
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE

A autoridade fiscal não tem poder discricionário para dispensar a cobrança de multa de lançamento de ofício expressamente prevista em lei, quando constatados motivos que motivaram a sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Margareth Valentini (Suplente convocada).



Relatório

Por uma questão de economia processual será reproduzido em íntegra o Relatório de fls. 125 dos autos, cujo teor este Relator o ratifica *in totum, verbis*:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 56/59, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04, 60/62, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 49/51) e do Termo de Encerramento de fls. 63, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002 e 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 63.289,35 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 20.687,76 referentes ao imposto, R\$ 31.031,64, à multa proporcional, e R\$ 11.569,95, aos juros de mora (calculados até 29/06/2007).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 57/59), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

I. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução Indevida de Dependente

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2002	2.544,00	150
31/12/2003	3.816,00	150

Enquadramento legal: art. I I, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844/43; arts. 73 e 83, inciso 11 do RIR/99; art. 8º, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

2. Dedução da base de Cálculo Pleiteada Indevidamente I(Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2002	12.295,00	150
31/12/2003	15.541,23	150



Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 73 e 80 do RIR/99.

3. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução Indevida de Despesa com Instrução.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2002	5.994,00	150
31/12/2003	7.992,00	150

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea "b" c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/02 convertida na Lei nº 10.451/2002.

4. Dedução da Base de Cálculo Pleiteada indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2002	12.000,00	150
31/12/2003	15.046,00	150

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95; art. 11 da Lei nº 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1º do RIR/99; art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 49/51).

Cientificado da autuação em 20/07/2007 (fls. 65), o contribuinte protocolizou, em 21/08/2007, a impugnação de fls. 68/72, alegando, em resumo, o que segue:

A alegação de que parte dos lançamentos efetuados foi pleiteada indevidamente não merece prosperar, já que o contribuinte não agiu com o intuito de sonegar ou fraudar o fisco, pois é cidadão de bem, que sempre cumpriu com suas obrigações;

Recebeu indicação de um profissional supostamente capacitado e entregou suas declarações. Jamais imaginou o que havia sido declarado, até porque, só lhe foi entregue o recibo de entrega e um disquete;

Nas poucas vezes que teve contato com o suposto profissional havia a informação de que o mesmo utilizava jurisprudências e demais meios legais para auferir valor de restituição elevado, mas, jamais, informou como, de fato, procedia;

Havia um número elevado de pessoas que utilizava os serviços do escritório do profissional, sendo que, diante disto era impossível imaginar que havia algo de irregular ou ilegal no desenvolvimento do seu trabalho. Somente quando da intimação e contato com o Sr. Auditor Fiscal tomou ciência das informações inverídicas lançadas, como falsos dependentes, despesas médicas e de instrução, que nunca foram utilizadas por ele ou sua família;

Transcreve jurisprudência administrativa no sentido de que não havendo o intuito de fraude, não há que se majorar a multa de ofício;

6. Por intermédio do presente processo administrativo se defende de uma imposição, que, no mínimo, parece inconstitucional ou arbitrária, já que não foi o responsável pela entrega das declarações, nem tão pouco acrescentou dados falsos para auferir valores elevados em sua declaração de imposto de renda;

Afirma não haver autorizado a inclusão de dados ou quaisquer outras informações inverídicas, que poderiam acarretar problemas, inclusive, a possibilidade de uma representação criminal por crimes praticados contra a União;

8. Requer, então, a exclusão da multa de ofício aplicada, pois não houve má fé, bem como o parcelamento do valor remanescente em sessenta parcelas.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão 17-20.407 - 3ª Turma, de 19 de setembro de 2007, cuja Ementa, abaixo transcrita, espelha as suas considerações e conclusão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo a fim de se eximir do imposto devido.

Cientificado da decisão supra, em 23/10/2007 (AR de fls. 102v.), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 105/109.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A matéria objeto do processo relaciona-se, exclusivamente, com a multa qualificada de 150%, como se depreende das razões recursais.

De pronto, não há como prosperar o pedido



Com efeito, a cobrança da multa de lançamento de ofício tem a sua base na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A seu turno, estabelecem os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502/1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Da análise dos dispositivos legais transcritos é cabível a incidência da multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando ficar constatado, como no presente caso, que houve fraude por parte do Recorrente, no sentido de reduzir o montante do imposto devido, pelo uso de deduções sabidamente indevidas.

Por outro lado, havendo disposição expressa da aplicação da multa de ofício lançada, não possui a autoridade fiscal poder discricionário para dispensar valores a ela relativos.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO